

ACÓRDÃO Nº 9372/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 033.551/2014-6.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68).
4. Unidades: Município de Presidente Vargas/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, ex-prefeito de Presidente Vargas/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas de recursos transferidos ao município, em caráter suplementar, para execução do Programa Brasil Alfabetizado, no montante de R\$ 67.200,00, em 6/11/2008.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar revel Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho;
- 9.3. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) de R\$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 6/11/2008 até a data do pagamento;
- 9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao FNDE e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 36/2015 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9372-36/15-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador